



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

PERNAMBUCO

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240

C. G. C. 11.362.779/0001 - 01

C E P 55 925

LEI Nº 15/90.

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento deste Município relativo ao exercício de 1991.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1990.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados;

II - Estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1991, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos das despesas.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da Despesa seja financiado por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1991, respeitado o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

PERNAMBUCO

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240

C. G. C. 11.362.779/0001 - 01

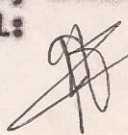
C E P 55 925

- II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1991, poderão ser preenchidos na forma da Lei.
- III- Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste Artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;
- IV - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentário à Câmara Municipal, será acompanhada de relação nominal de todos os servidores ou empregados civis, com respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor ou empregado, constantes da folha de pagamento relativa ao mês de maio de 1990;
- V - Acompanhará, também, a mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentário à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas a que se refere o item IV deste Artigo.
- Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1990, ou decorrer de 1991.
- Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará por Categoria de programação de cada Órgão, fundo ou entidade.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 8º - O poder Executivo terá até o final do mês de junho de 1990 para enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispendo sobre alterações da legislação tributária.
- Art. 9º - No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no Artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 10 - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:
a natureza da despesa:
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

PERNAMBUCO

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240

C. G. C. 11.362.779/0001 - 01

C E P 55 925


DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

- § 1º - A classificação a que se refere este Artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.
- § 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do Orçamento.
- § 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:
- I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º § 1º, da Lei 4.320/64;
 - II - da natureza da despesa, para cada órgão;
 - III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;
 - IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

- Art. 11 - As categorias de programação de que trata o Artigo 10, desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.
- Art. 12 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.
- Art. 13 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.
- Art. 14 - A prestação de contas do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

PERNAMBUCO

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240

C. G. C. 11.362.779/0001 - 01

C E P 55 925

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1990, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que seja o projeto aprovado.

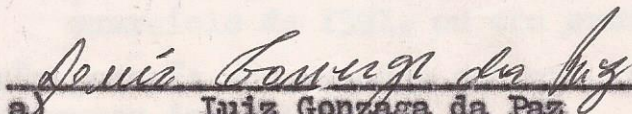
PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1990 o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 16 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação Financeira de Desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1991.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 01 de junho de 1990.


a) Luiz Gonzaga da Paz

PREFEITO MUNICIPAL.